



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação às alíneas “g” e “h” do inciso II do § 12 do art. 74; e acrescentem-se §§ 19 e 20 ao art. 74, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

....

§ 12.

....

II -

....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

....

§ 19. O disposto no parágrafo §13 desta Lei da não se aplica na hipótese prevista nas alíneas “g” e “h” do inciso II deste artigo, que estarão sujeitas aos §§ 2º e 5º a 11, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito compensado.

§ 20. O disposto no parágrafo §13 desta Lei da não se aplica na hipótese prevista nas alíneas “g” e “h” do inciso II deste artigo, que estarão sujeitas aos §§ 2º e 5º a 11, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito compensado

....” (NR)

LexEdit
CD255573611200*



JUSTIFICAÇÃO

Em que pese seja salutar que abusos por parte dos contribuintes sejam coibidos, é importante evitar que a administração tributária não tenha poderes absolutos. O regime jurídico aplicável às compensações não declaradas impede o contencioso tributário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como consequência, eventual controvérsia de interpretação quanto à legitimidade da declaração de compensação ocorrerá somente na via judicial e, caso o contribuinte considere imprescindível manter o regime de regularidade fiscal, com a devida garantia do débito em juízo.

Esse tipo de medida acaba tolhendo, por via oblíqua, o direito à compensação tributária previsto nos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255573611200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

